



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600033-14.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA, JOSE THOMAZ DA SILVA NONO NETTO, EDIVALDO NEIVA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRATAS – DEM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PEQUENO PERCENTUAL DIANTE DE TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NATUREZA PÚBLICA DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. NÃO DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 44, V E § 5º, DA LEI Nº 9.096/95.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, referentes

ao exercício financeiro de 2018, determinando a devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 8.865,91 (oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 19/02/2022

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018 do **PARTIDO DEMOCRATAS – DEM**, consoante determinam a Lei n.º 9.096/95, e as Resoluções TSE nº 23.546/2017 e 23.604/19, esta última com relação ao rito processual.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício e, decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e esta apresentou o parecer de Id 8265263, sugerindo a conversão do feito em diligência de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar.

Devidamente intimada, a agremiação apresentou diversos documentos e esclarecimentos.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 9647513), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha, bem como pela devolução dos valores do Fundo Partidário e devida aplicação do percentual estabelecido pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95.

Intimada acerca do parecer conclusivo e advertido acerca da preclusão, o DEM apresentou documentos, o que fez com que os autos retornassem ao setor técnico para nova manifestação.

Em parecer Após Vistas (Id 9787641), a Seção de Contas manteve o entendimento pela desaprovação das contas. Destacou, a ausência de comprovação adequada de diversas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, bem como a não utilização do percentual estabelecido no art. 44, V e §5º da Lei 9.9096/95 e também no Acórdão 12.094/2017

Atuando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 9797770) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, e pela devolução do valor sugerido pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil do **PARTIDO DEMOCRATAS – DEM**, referente ao exercício financeiro de 2018.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas na legislação.

Após a apresentação de documentos pelo partido, a Seção de Contas apontou no parecer Após Vistas que permaneceram as seguintes falhas:

- 1) Não cumprimento na integralidade da determinação contida no Acórdão TRE-AL nº 12.094/2017 – exercício de 2015, relativa à aplicação do valor de R\$ 10.406,25 (dez mil, quatrocentos e seis reais, e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme estipulado no art. 44, V e §5º da lei 9.9096/95, tendo aplicado no exercício em análise, R\$ 7.710,00, restando um saldo, atualizado, em 02/07/2018, de R\$ 5.489,64;
- 2) Não aplicação do valor mínimo indicado no art. 44, V, da Lei 9.096/95 (que seria de R\$ 12.000,00), referente ao exercício 2018, nos programas de incentivo à participação feminina na política, tendo empregado apenas R\$ 10.339,00 dos recursos do Fundo Partidário em despesas com esse fim;
- 3) inadimplência na apresentação de alguns contratos de prestação de serviços, solicitados pelo Relator;
- 4) ausência de comprovação das despesas com combustíveis, pagas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.770,27;
- 5) ausência de comprovação adequada de diversas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.606,00, por erro no preenchimento do documento fiscal.

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha, com a possível devolução do montante de R\$ 8.865,91 (oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), referente ao descumprimento do Acórdão TRE nº 12.402/2017, bem como devido a utilização de recursos do Fundo Partidário sem comprovação adequada das despesas.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral apontou que as falhas remanescentes não tiveram o condão de impossibilitar a análise da contabilidade. Asseverou ainda que o montante de gastos não comprovados corresponde a um percentual mínimo diante de toda movimentação financeira.

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pela Procuradoria em sua manifestação. No caso ora em análise, o órgão técnico apontou que